Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026
DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35096530

A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DE HANS KELSEN

Early electoral campaigning in the case law of the Regional Electoral Court of Amazonas: an analysis considering Hans Kelsen's theory of legal interpretation

Daniel Rodrigues Fireman de Araújo[1]
Ricardo Tavares de Albuquerque[2]

RESUMO

O artigo examina os critérios empregados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE-AM) na apreciação de propaganda eleitoral antecipada e propõe uma leitura comparativa de seus fundamentos à luz da teoria da interpretação jurídica de Hans Kelsen. A pesquisa, de abordagem qualitativa, combina exame bibliográfico e documental da legislação eleitoral, da doutrina e de três decisões relacionadas aos pleitos de 2022 e 2024. Os casos foram escolhidos pela diversidade de situações discutidas: evento em via pública, manifestação política em rede social e crítica a gestor público. A análise considera o marco temporal da campanha, o pedido explícito de voto e os limites relativos a locais e meios de divulgação. Identificam-se aproximações interpretativas entre a aplicação das normas nos casos selecionados e as ideias kelsenianas de moldura e de interpretação pelo órgão jurídico. A comparação não demonstra que o tribunal tenha adotado expressamente a teoria de Kelsen nem permite generalizar os resultados a toda a jurisprudência regional.

Palavras-chave: propaganda eleitoral antecipada; interpretação jurídica; teoria pura do direito; jurisprudência eleitoral; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

ABSTRACT

This article examines the criteria applied by the Regional Electoral Court of Amazonas (TRE-AM) when assessing early electoral campaigning and compares the reasoning of selected decisions with Hans Kelsen's theory of legal interpretation. The qualitative study combines bibliographical and documentary analysis of electoral legislation, legal scholarship and three decisions concerning the 2022 and 2024 elections. The cases were selected for their different factual settings: a public street event, a political statement on social media and criticism of a public official. The analysis considers the campaign period, explicit requests for votes and restrictions on places and means of communication. It identifies interpretive parallels between the application of the rules in the selected cases and Kelsen's ideas of a legal framework and interpretation by an authorised legal body. The comparison does not establish that the court expressly adopted Kelsen's theory and cannot be generalised to all regional case law.

[1]Graduado em Direito. Universidade Federal do Amazonas, Manaus/AM, Brasil. E-mail: danielfireman12@gmail.com

[2] Graduado em Direito. Centro Universitário Nilton Lins, Manaus/AM, Brasil. Mestre em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/AM, Brasil, Doutor em Direito Civil, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil E-mail: rtalbuquerque@uea.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-7986-7653

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Keywords: early electoral campaigning; legal interpretation; pure theory of law; electoral case law; Regional Electoral Court of Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

A propaganda eleitoral é disciplinada pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.610/2019, entre outras normas. A campanha possui marco temporal próprio, mas a pré-campanha também admite manifestações políticas nas condições previstas em lei. Cabe à Justiça Eleitoral examinar, em cada controvérsia, o conteúdo, o contexto e os meios utilizados, observadas as regras aplicáveis ao pleito.

No Amazonas, as características territoriais e as diferentes formas de circulação de informação compõem o contexto em que se desenvolvem as disputas eleitorais. A análise dos casos deve conciliar a liberdade de expressão política com a igualdade de oportunidades entre as candidaturas e a legitimidade do processo eleitoral.

A identificação de propaganda eleitoral antecipada exige o exame das circunstâncias jurídicas e fáticas de cada manifestação, inclusive de seu conteúdo, momento e forma de divulgação.

A pesquisa parte da seguinte questão: como o TRE-AM fundamentou três julgamentos selecionados sobre propaganda eleitoral antecipada e de que maneira os elementos interpretativos identificados podem ser compreendidos à luz da teoria da interpretação jurídica de Hans Kelsen?

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa e combina procedimentos bibliográficos e documentais. Foram examinadas normas eleitorais, obras doutrinárias e decisões judiciais, com ênfase em três julgados do TRE-AM.

A consulta jurisprudencial utilizou os sistemas de pesquisa e consulta processual do TSE e a plataforma Jusbrasil. Nesta última, empregou-se a expressão “propaganda eleitoral antecipada” e foram considerados julgados relacionados às eleições de 2022 e 2024. Os três casos foram escolhidos intencionalmente pela diversidade de situações discutidas. A seleção não constitui amostra representativa de todas as decisões do tribunal.

As obras e os artigos foram consultados em meios digitais, entre setembro e novembro de 2026, segundo o levantamento descrito pelos autores. A análise compara os fundamentos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

apresentados nos julgados com conceitos de interpretação desenvolvidos por Kelsen. A ausência de registro do número total de resultados e das datas individuais de busca limita a reprodução integral da seleção.

Kelsen (2009, p. 386) examina a interpretação realizada pelos órgãos jurídicos na aplicação das normas. O autor também distingue a interpretação realizada pela ciência jurídica, voltada ao conhecimento e à descrição do direito positivo (Kelsen, 2009, p. 388).

O estudo restringe-se à propaganda eleitoral antecipada e à comparação dos fundamentos das decisões com o referencial teórico escolhido. Não pretende atribuir caráter científico à atividade jurisdicional nem examinar todos os temas do processo eleitoral.

A hipótese é que os fundamentos dos julgados selecionados possam ser aproximados de conceitos da teoria kelseniana, sem pressupor que o TRE-AM tenha adotado expressamente esse referencial. A Lei nº 13.165/2015 alterou regras da legislação eleitoral, entre elas disposições sobre propaganda. A Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina o tema e deve ser lida conforme a redação aplicável à época dos fatos examinados.

A circulação de manifestações políticas em redes sociais amplia os contextos em que a Justiça Eleitoral é chamada a distinguir pré-campanha lícita de propaganda irregular. A pesquisa não pretende medir uma evolução proporcional da jurisprudência em razão dessas tecnologias.

O objetivo geral é identificar os critérios empregados pelo TRE-AM nos julgados selecionados sobre propaganda eleitoral antecipada. Como objetivo específico, busca-se comparar os fundamentos identificados com as noções de moldura normativa, interpretação autêntica e ato de vontade descritas por Kelsen.

A investigação considera a liberdade de expressão, a igualdade de oportunidades e a legitimidade do processo eleitoral, em diálogo com as garantias constitucionais e as regras infraconstitucionais pertinentes. No plano constitucional, merecem destaque os arts. 5º, IV e XVI, e 14 da Constituição Federal, relativos, respectivamente, à manifestação do pensamento, ao direito de reunião e ao exercício da soberania popular.

Esses dispositivos orientam a análise da liberdade de expressão política e das restrições eleitorais, cuja aplicação deve considerar as circunstâncias concretas e os demais direitos envolvidos. No plano infraconstitucional, o exame abrange o Código Eleitoral, a Lei das Eleições e a regulamentação do TSE.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3 Elementos normativos pertinentes à propaganda eleitoral antecipada e à interpretação da norma segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

3.1 Arcabouço Normativo e Construções Jurisprudenciais acerca da Propaganda Eleitoral Antecipada

O Código Eleitoral contém disposições sobre propaganda partidária e eleitoral que integram o contexto normativo da pesquisa. A caracterização da propaganda antecipada também exige a leitura da Lei nº 9.504/1997 e das resoluções pertinentes.

Os arts. 243 e 244 do Código Eleitoral disciplinam restrições a determinadas formas de propaganda, embora não constituam o eixo central da presente investigação.

O art. 240 do Código Eleitoral e o art. 36 da Lei das Eleições estabelecem o marco temporal da propaganda eleitoral. Sua aplicação deve ser articulada com as manifestações de pré-campanha admitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

A Lei nº 13.165/2015 alterou o marco temporal da propaganda e outras regras eleitorais, com os objetivos indicados em sua ementa, entre eles a redução de custos de campanha e o incentivo à participação feminina. O art. 36 da Lei das Eleições permite a propaganda eleitoral após 15 de agosto do ano do pleito. Para a internet, o marco temporal também consta no art. 57-A; o art. 57-B disciplina formas de realização da propaganda nesse meio (Brasil, 1997).

A divulgação anterior a esse marco exige exame de seu conteúdo e das circunstâncias de realização. Não se deve presumir a ilicitude de toda manifestação política na pré-campanha, pois o art. 36-A admite condutas específicas. A propaganda antecipada irregular pode ensejar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, observados os pressupostos de responsabilização. O art. 37, § 1º, disciplina consequência própria para propaganda em desacordo com a vedação relativa a bens públicos e de uso comum, de acordo com sua redação aplicável (Brasil, 1997).

O art. 36-A permite, entre outras condutas, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto. Devem ser observados, ainda, os limites relativos ao local e aos meios utilizados (Brasil, 1997). A lei também admite a participação de filiados e pré-candidatos em entrevistas, programas e debates, com exposição de posições políticas, observadas as condições legais e regulamentares.

Reuniões para discutir políticas públicas, planos de governo e organização partidária devem ser examinadas segundo as hipóteses e condições específicas previstas no art. 36-A.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A divulgação de atividade parlamentar e o posicionamento pessoal sobre questões políticas são admitidos nas condições da legislação. Sua análise exige considerar o contexto e eventual conteúdo eleitoral irregular.

Essas hipóteses mostram que a manifestação anterior ao início da campanha não é, por si só, ilícita.

O art. 36-B da Lei das Eleições disciplina hipótese específica relacionada à convocação de redes de radiodifusão por autoridades para divulgação de atos com conteúdo político ou ataques, nos termos do próprio dispositivo (Brasil, 1997).

O art. 37, por sua vez, disciplina a vedação de propaganda em bens públicos e de uso comum, consideradas as particularidades do meio utilizado e da conduta examinada.

Essas regras procuram compatibilizar a igualdade de oportunidades com a liberdade de expressão. A sua aplicação não dispensa a análise do contexto e dos fundamentos próprios de cada precedente. Os julgados anteriores à Lei nº 13.165/2015 devem ser lidos em seu contexto histórico, sem transposição automática de seus fundamentos para a legislação posterior.

O AgR-REspe nº 16734, de relatoria da ministra Laurita Vaz, antecede a reforma de 2015. Seu conteúdo pode contribuir para a análise histórica, desde que distinguido do regime normativo e jurisprudencial posterior.

Na jurisprudência do TSE, o pedido explícito de voto pode ser identificado por expressões semanticamente equivalentes, avaliadas no contexto da manifestação. A referência a "palavras mágicas" não significa que toda declaração de apoio ou elogio constitua pedido ilícito. A análise dos precedentes do TSE deve distinguir o fundamento relativo ao pedido de voto de outras questões processuais, como o conhecimento do recurso especial. A Súmula nº 30 do TSE, mencionada no manuscrito, trata de dissídio jurisprudencial e não define, por si só, propaganda antecipada. O pedido explícito não depende exclusivamente da expressão "vote em": pode ser reconhecido em termos equivalentes, conforme a redação do parágrafo único do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A publicidade possui dimensão persuasiva, elemento também considerado na literatura sobre comunicação (Arens; Bovée, 1994). Na esfera eleitoral, essa característica deve ser examinada em conjunto com o conteúdo da manifestação e as regras aplicáveis.

A disputa pela atenção e pelo voto do eleitor integra o processo democrático. O marco temporal da campanha e as restrições previstas em lei buscam preservar a igualdade de oportunidades, sem eliminar as manifestações lícitas de pré-campanha.

Abreu (2018, p. 16) examina os limites da liberdade de expressão em matéria eleitoral

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

e sua relação com a disciplina da propaganda. A atuação da Justiça Eleitoral envolve a apreciação de eventuais abusos e a proteção dos direitos em tensão. A liberdade de expressão e a igualdade entre candidaturas devem ser consideradas conforme o contexto normativo e fático.

Araújo e Sousa (2018, p. 132) discutem a regulamentação da propaganda e o papel da Justiça Eleitoral na solução de conflitos relativos ao processo eleitoral. A discussão das autoras contribui para situar o papel do TSE na construção dos parâmetros aplicáveis à propaganda antecipada. A liberdade de expressão, embora fundamental, convive com limites previstos no ordenamento. Sua aplicação no período pré-eleitoral exige fundamentação individualizada.

Mendes (2018, p. 12) analisa os efeitos da reforma eleitoral de 2015 sobre o conceito de propaganda antecipada e a ampliação das possibilidades de manifestação na pré-campanha.

A distinção entre manifestações políticas permitidas e propaganda antecipada irregular depende da leitura conjunta da lei, da regulamentação e da jurisprudência. O primeiro parâmetro é temporal: o art. 36 da Lei das Eleições fixa o início da propaganda eleitoral após 15 de agosto do ano do pleito, sem afastar as hipóteses de pré-campanha permitidas pela legislação.

A Resolução TSE nº 23.671/2021 incluiu o art. 3º-B na Resolução nº 23.610/2019. A disciplina do impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral na pré-campanha foi posteriormente alterada, inclusive em 2024 e 2026. Para cada caso, deve ser observada a redação vigente à época dos fatos (Brasil, 2021).

Além do momento da divulgação, a análise envolve o conteúdo da mensagem, a existência de pedido explícito de voto e as restrições a formas e locais de propaganda.

As chamadas “palavras mágicas” são expressões que, examinadas no contexto, podem transmitir o mesmo conteúdo de um pedido explícito de voto. Assim, o pedido pode ser direto mesmo sem empregar literalmente a expressão “vote em”. A equivalência semântica deve ser justificada a partir dos elementos da manifestação.

Pedido de apoio político, elogio e menção à pretensa candidatura não são automaticamente ilícitos. Sua avaliação depende das circunstâncias e das demais restrições previstas na legislação. Também é necessário verificar se houve utilização de local ou meio vedado. A ausência de pedido explícito de voto não afasta, isoladamente, toda hipótese de propaganda eleitoral antecipada irregular e a interpretação conjunta desses critérios permite examinar os precedentes sem reduzir a controvérsia a uma única expressão verbal.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

3.2 Critérios legais e jurisprudenciais sob a perspectiva hermenêutica

O marco temporal previsto no art. 36 constitui ponto de partida para o exame da propaganda antecipada. A conclusão sobre eventual ilicitude depende, porém, dos demais elementos normativos e fáticos. A interpretação gramatical do dispositivo deve ser articulada à leitura sistemática da Lei das Eleições e das resoluções aplicáveis.

A referência ao dia 16 de agosto delimita o início da propaganda eleitoral, mas não transforma toda manifestação anterior em infração. A leitura conjunta dos arts. 36 e 36-A é indispensável. Maximiliano (2009, p. 104-105) aborda a interpretação sistemática mediante a comparação do dispositivo examinado com outras normas do ordenamento.

Definido o momento da manifestação, devem ser examinados seu conteúdo, a forma empregada e as hipóteses legais de pré-campanha. O critério temporal é, portanto, uma etapa preliminar da análise, e não fundamento suficiente para presumir a irregularidade.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 13.165/2015, enumera manifestações que não configuram propaganda antecipada nas condições estabelecidas pelo dispositivo. Os arts. 2º, 3º e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 integram a disciplina regulamentar, observadas as alterações incidentes no período relevante.

A ausência de pedido explícito de voto integra a análise das condutas previstas no art. 36-A, mas não dispensa o exame dos meios e locais utilizados.

A menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais são permitidas nas condições legais e não caracterizam, isoladamente, propaganda ilícita.

O terceiro parâmetro examinado refere-se às expressões equivalentes a pedido explícito de voto. Sua identificação é contextual e não deve ser confundida com a proibição genérica de pedido de apoio político. Os precedentes do TSE utilizados no estudo ilustram a construção desses parâmetros em momentos normativos distintos.

No AgR-AI nº 26055, anterior à reforma de 2015, o TSE examinou a disciplina da propaganda à luz da igualdade entre concorrentes. Sua utilização nesta pesquisa tem finalidade contextual. Ferraz Júnior (2008, p. 266-267) descreve a interpretação teleológico-axiológica nos seguintes termos:

> A interpretação teleológica-axiológica ativa a participação do intérprete na configuração do sentido. Seu movimento interpretativo, inversamente da interpretação sistemática que também postula uma cabal e coerente unidade do sistema, parte das consequências avaliadas das normas e retorna para o interior do sistema.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A finalidade da norma e a igualdade de oportunidades constituem elementos interpretativos relevantes. A expressão "palavras mágicas", entretanto, deve ser compreendida conforme o contexto de sua utilização pela jurisprudência eleitoral.

Os precedentes posteriores à reforma de 2015 devem ser confrontados com a legislação e com o teor integral dos julgados, inclusive para identificar a função atribuída a cada expressão empregada. Com base nesses parâmetros, passa-se ao exame das decisões selecionadas do TRE-AM à luz da teoria da interpretação jurídica de Kelsen.

3.3 A teoria da interpretação jurídica de Hans Kelsen

A Teoria Pura do Direito, cuja primeira edição foi publicada em 1934, propõe uma teoria do direito positivo. Na edição indicada neste trabalho, Kelsen (2009, p. 1) apresenta o propósito metodológico da obra:

> A Teoria Pura do Direito é uma teoria do Direito positivo – do Direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial. É a teoria geral do Direito, não interpretação de particulares normas jurídicas, nacionais ou internacionais. Contudo, fornece uma teoria de interpretação.
> (...)
> Quando a si própria se designa como "pura" teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

A teoria geral não fornece uma solução específica para a propaganda eleitoral antecipada. Seu capítulo sobre interpretação, contudo, oferece conceitos úteis à comparação proposta. A pesquisa utiliza esses conceitos para ler os fundamentos dos julgados selecionados, sem afirmar que o tribunal tenha adotado expressamente o pensamento de Kelsen.

Para essa comparação, interessa distinguir a interpretação realizada pelos órgãos aplicadores do direito daquela desenvolvida pela ciência jurídica.

A pureza metodológica proposta por Kelsen diz respeito ao recorte da ciência jurídica. Ela não autoriza afirmar que decisões judiciais sejam necessariamente livres de escolhas ou de influências externas. No referencial kelseniano, a norma atribui significado jurídico a determinados fatos. A análise do caso concreto envolve relacionar esses fatos às normas aplicáveis.

Kelsen (2009, p. 6) trata a norma como sentido de um ato pelo qual uma conduta é prescrita, permitida ou atribuída à competência de alguém. Neste trabalho, o exame se concentra

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

nas normas eleitorais e nos julgados selecionados. A manifestação anterior ao início da campanha passa a ser juridicamente examinada à luz das regras que distinguem condutas permitidas de propaganda irregular. O recorte teórico concentra-se na interpretação da norma e na ideia de moldura, sem pretender esgotar os demais temas da obra de Kelsen.

O capítulo VIII da obra apresenta a interpretação jurídica e a distingue conforme o sujeito que a realiza. Essas categorias serão utilizadas como instrumentos de comparação com a fundamentação dos julgados, não como prova de influência direta sobre seus relatores.

3.4 Modalidades de interpretação da norma segundo Hans Kelsen

O capítulo VIII da Teoria Pura do Direito trata da interpretação jurídica e oferece as categorias utilizadas na comparação com os julgados selecionados.

Segundo Kelsen (2009, p. 387), o órgão jurídico precisa fixar o sentido da norma que aplica. A interpretação também ocorre na atividade científica de descrição do direito positivo.

O autor distingue a interpretação realizada pelos órgãos aplicadores daquela desenvolvida pela ciência jurídica. A interpretação autêntica é realizada pelo órgão autorizado a aplicar o direito e pode produzir norma individual, como ocorre na sentença. A interpretação científica procura conhecer os sentidos possíveis da norma.

A interpretação não autêntica, inclusive a da ciência jurídica, não possui, por si só, o efeito vinculante próprio do ato de aplicação realizado pelo órgão competente. A norma geral pode apresentar mais de uma possibilidade de aplicação. A determinação de seu sentido para o caso concreto envolve o exame dos limites que ela estabelece.

Kelsen distingue situações em que a indeterminação resulta da própria formulação da norma daquelas em que decorre de ambiguidades ou de relações entre disposições normativas.

A indeterminação também pode surgir sem intenção deliberada, por exemplo, quando uma formulação admite diferentes sentidos ou quando há tensão entre normas aplicáveis.

A imagem da norma como moldura representa o conjunto de possibilidades que a interpretação identifica para sua aplicação.

Como exemplo empregado no estudo, o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições prevê uma faixa de multa. A fixação do valor depende dos limites legais e da fundamentação no caso concreto; a aproximação com a indeterminação intencional é proposta pelos autores, não atribuída ao texto eleitoral por Kelsen.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Para Kelsen (2009, p. 392), a interpretação pelo órgão aplicador envolve conhecimento dos sentidos possíveis e um ato de vontade na escolha da solução a aplicar.

A distinção entre conhecimento e vontade auxilia a análise comparativa, sem dispensar o dever constitucional de fundamentação da decisão judicial.

As ementas resumem decisões judiciais. A norma individual decorre do julgamento e de seu dispositivo; a ementa, por si só, é uma síntese e não substitui o exame dos fundamentos do acórdão. A interpretação científica busca conhecer e descrever os sentidos juridicamente possíveis. A interpretação realizada pelo órgão aplicador, por sua vez, participa da produção de uma decisão para o caso concreto.

A comparação proposta considera essas distinções ao examinar os julgados sobre propaganda antecipada. O corpus reúne três decisões do TRE-AM vinculadas às eleições de 2022 e 2024. Duas foram julgadas em 2025; o recorte se refere ao pleito, e não necessariamente ao ano do julgamento.

3.5 Análise dos julgados selecionados do TRE-AM

Apresentam-se a seguir as ementas e a análise dos três casos selecionados. As decisões tratam de propaganda eleitoral antecipada relacionada aos pleitos de 2022 e 2024. Dois julgamentos referentes a 2024 ocorreram em 2025.

A escolha privilegiou a diversidade temática dos casos. Como não foram informados todos os resultados da busca nem as razões de exclusão dos demais julgados, a seleção não permite inferências sobre a totalidade da jurisprudência do TRE-AM.

As ementas são reproduzidas conforme constam no manuscrito e devem ser cotejadas com os respectivos acórdãos.

> **DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.RECURSO LEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DE LANÇAMENTO DE PRÉ–CANDIDATURA REALIZADO EM VIA PÚBLICA. USO DE BEM DE USO COMUM. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. ATO REALIZADO ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME I** . Recurso Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Maués/AM, que julgou procedente o pedido da representação e condenou os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 2 . Há duas questões em discussão: (i) saber se o evento de lançamento de pré–candidatura, realizado em via pública antes do período permitido, configura propaganda eleitoral antecipada irregular; e (ii) saber se a decisão liminar em mandado de segurança, que permitiu a realização do evento, afasta a ilicitude da conduta. III. **RAZÕES DE**

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> **DECIDIR** 3. O Art . 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição e o art. 37 da mesma lei veda expressamente a realização de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, categoria na qual se enquadra a via pública. 4 . O evento de lançamento de pré–candidatura, com montagem de estrutura, ampla divulgação em redes sociais e uso de logradouro público, extrapola o exercício da liberdade de reunião e caracteriza ato de natureza eleitoral. 5. A liminar concedida em mandado de segurança apenas assegurou o direito de reunião, não autorizando o descumprimento das restrições impostas pela legislação eleitoral quanto ao uso de bens públicos para propaganda. 6 . O direito de reunião, embora constitucionalmente assegurado, é passível de regulamentação legal, especialmente em matéria eleitoral, a fim de preservar a isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito. 7. A conduta dos recorrentes não se enquadra nas hipóteses permissivas do art. 36–A da Lei nº 9 .504/97, pois o evento, pela sua natureza e forma, teve caráter promocional e eleitoral explícito. 8. Restou configurada propaganda eleitoral antecipada irregular, em razão da extemporaneidade e do uso indevido de bem público, conforme reconhecido na sentença recorrida. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença em todos os seus termos. Tese de julgamento: "A realização de evento de lançamento de pré–candidatura em via pública, com divulgação em redes sociais e antes do período permitido, caracteriza propaganda eleitoral antecipada irregular, não sendo afastada a ilicitude pela concessão de liminar que assegure o direito de reunião". Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art . 5º, XVI Lei nº 9.504/97, arts. 36, 36–A e 37 Resolução TSE nº 23.610/2019, art . 3º–A (TRE-AM - REl: 06000986120246040005 MAUÉS – AM 060009861, Relator.: Des. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2025, Data de Publicação: DJE-192, data 14/10/2025)

No primeiro caso, o tribunal examinou evento de lançamento de pré-candidatura em via pública, divulgado em redes sociais, e a possível repercussão de decisão liminar que assegurava o direito de reunião. O marco temporal constitui o ponto inicial da análise. Também foram examinadas a natureza do evento, sua divulgação e a utilização do espaço público.

Segundo a ementa reproduzida, o recurso foi desprovido porque o evento, nas circunstâncias apreciadas, configurou propaganda eleitoral antecipada irregular.

A ementa informa a manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições. Os fundamentos e o valor devem ser conferidos no inteiro teor do processo indicado.

A decisão ilustra a passagem da norma geral à solução do caso concreto, a partir das circunstâncias reconhecidas pelo tribunal. O exame envolveu a relação entre o conteúdo eleitoral atribuído ao evento e as regras sobre propaganda em local de uso comum.

Foram considerados os arts. 36, 36-A e 37 da Lei nº 9.504/1997, conforme os fundamentos reproduzidos na ementa. De acordo com a ementa, a autorização para a reunião não afastava, por si, a necessidade de observar as regras eleitorais incidentes sobre o evento.

A alegação dos recorrentes sobre o alcance da decisão em mandado de segurança deve ser confrontada com o relatório e o voto constantes do acórdão. O manuscrito atribui ao relator a compreensão de que as características e a divulgação do evento lhe conferiam caráter eleitoral.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A redação literal desse trecho deve ser conferida no voto antes de eventual citação direta.

O caso indica que a análise da propaganda antecipada não se esgota na procura de pedido explícito de voto: também pode abranger a utilização de formas ou locais vedados, conforme as circunstâncias. A controvérsia envolve a relação entre liberdade de reunião, uso do espaço público e igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

No julgamento descrito, o direito de reunião foi considerado em conjunto com os limites da legislação eleitoral. O direito de reunião está previsto no art. 5º, XVI, da Constituição. Sua aplicação no contexto eleitoral deve ser harmonizada com as regras pertinentes ao caso concreto. A decisão constitui uma escolha interpretativa realizada pelo tribunal na aplicação das normas ao caso. Essa atividade pode ser comparada à interpretação autêntica descrita por Kelsen, sem que a semelhança demonstre adesão expressa do tribunal à teoria.

A comparação é particularmente útil para discutir a margem de interpretação e a escolha da solução judicial entre as possibilidades consideradas no processo. Trata-se de aproximação analítica dos autores, limitada aos fundamentos identificados na ementa e sujeita ao cotejo com o acórdão.

EMENTA 02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS GABINETE DO JUIZ AUXILIAR RONNIE FRANK TORRES STONE RECURSO ELEITORAL n.º 0601094–45.2022.6 .04.0000 REQUERENTE: [redacted]

REQUERENTE: VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES – AM7189, LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA – AM6276, LEONARDO MILON DE OLIVEIRA – AM12239, DAVID DAVID PAIVA – AM15503, LUCAS LUNIERE GOMES – AM15410, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO – AM15838, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO – AM10435 Relator.: Juiz RONNIE FRANK TORRES STONE ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. 1 . De acordo com entendimento do TSE, deve–se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou, (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE – 06/03/2020).2. Na espécie, a demanda recursal gira em torno de postagem veiculada no perfil pessoal do Recorrido na rede social Instagram, em que consta na legenda, conforme destacado pelo recorrente, que “em 2022 teremos a chance de unificar a linguagem votando em candidatos que estejam comprometidos com o projeto político do presidente Bolsonaro” e “(...) 22 será o ano das nossas melhores escolhas!”. 3. No que tange ao conteúdo, nota–se que a publicação não possui elementos suficientes para configuração da propaganda eleitoral antecipada, sobretudo em razão de não haver pedido explícito de votos, mas apenas menção à potencial candidatura e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> políticas, hipóteses permitidas na previsão do art. 36–A da Lei 9 .504/97. 4. Ausentes, portanto, os elementos para configuração da propaganda eleitoral antecipada. 5 . Recurso desprovido. (TRE-AM - REC: 06010944520226040000 MANAUS - AM 060109445, Relator: Des. RONNIE FRANK TORRES STONE, Data de Julgamento: 09/11/2022, Data de Publicação: 09/11/2022)

Na segunda ementa, o tribunal menciona critérios alternativos de avaliação da propaganda antecipada, relacionados ao pedido explícito de voto, ao emprego de formas vedadas e à igualdade de oportunidades.

No exame da publicação em rede social, o tribunal considerou que não havia elementos suficientes para reconhecer o ilícito, destacando a ausência de pedido explícito de voto e o caráter político da manifestação.

A decisão avaliou o conteúdo da publicação e o contexto em que foi divulgada. A descrição da mensagem não autoriza presumir intenção eleitoral além dos fatos reconhecidos no julgamento.

O manuscrito informa que o inteiro teor foi consultado. A identificação e o cotejo da versão utilizada permanecem necessários para confirmar a transcrição e os fundamentos do acórdão.

A análise envolveu o sentido da mensagem e a verificação das circunstâncias relevantes para a incidência da legislação eleitoral.

No caso concreto, o TRE-AM afastou a configuração da propaganda antecipada segundo os elementos apontados na ementa.

À luz da teoria de Kelsen, os autores propõem aproximar a aplicação das normas no caso da ideia de moldura, reconhecendo que essa é uma leitura comparativa e não uma referência expressa do tribunal.

EMENTA 03

> ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO . CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO PLEITO DE 2024, AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU OFENSA GRAVE À HONRA. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "COMPROMISSO, RESPEITO E PROGRESSO" contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Itacoatiara/AM, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Saber se as publicações com críticas a gestor público e pré–candidato à reeleição configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, em afronta à legislação eleitoral ou se estão amparadas pela liberdade de expressão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, exige–se a demonstração do conteúdo eleitoral da mensagem, o que inclui, dentre outros

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> elementos, menção ao pleito e o pedido explícito de não voto. 4. A jurisprudência do TSE reconhece a importância da crítica política como instrumento legítimo de participação democrática, sendo protegida pela liberdade de expressão, conforme previsto no art. 5º, IV, da CF/88 e art . 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 5. A declaração não faz menção ao pleito de 2024 e não representa um pedido explícito de não voto ou ofensa grave à honra, pois em nenhum momento houve imputação de autoria delitiva ao gestor público . 6. No caso, a conduta do Recorrido, ao divulgar denúncias relacionadas à administração municipal e já publicadas na imprensa, encontra–se amparada pelo exercício regular de sua atividade parlamentar e pela liberdade de expressão, e por essas razões não configuram o ilícito eleitoral. 7. Assim, ausentes os requisitos legais para a caracterização do ilícito, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido da representação eleitoral . IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença na sua integralidade. Tese de julgamento: "A veiculação de críticas a gestor público e pré–candidato à reeleição, sem menção ao pleito de 2024, sem pedido explícito de não voto ou ofensa grave à honra, com conteúdo de denúncia relacionado ao exercício do mandato, caracteriza–se como manifestação política amparada pela liberdade de expressão e não configura propaganda eleitoral antecipada negativa" . Jurisprudência relevante citada: TSE – AgR–AREspEl nº 060007092, Relator.: Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 07/05/2025. (TRE-AM - REC no(a) Rp: 06006962120246040003 ITACOATIARA - AM 060069621, Relator: Des. CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 31/07/2025, Data de Publicação: DJE-147, data 08/08/2025)

A terceira ementa trata de alegada propaganda eleitoral antecipada negativa. Segundo o julgamento reproduzido, não foi identificado pedido explícito de não voto nas circunstâncias examinadas. O tribunal distinguiu a crítica política à gestão pública de manifestação eleitoral ilícita. A ementa registra o contexto parlamentar e o conteúdo da publicação como elementos relevantes para a solução do caso.

Conforme a síntese apresentada, também não foi reconhecida ofensa grave à honra no contexto examinado. Essa conclusão é própria do caso concreto: a ausência de pedido explícito ou de menção ao pleito não elimina automaticamente todas as hipóteses possíveis de propaganda irregular. O afastamento do ilícito considerou, em conjunto, o conteúdo da crítica, a atividade parlamentar e a ausência dos elementos indicados no julgamento.

A decisão evidencia a necessidade de examinar a crítica política à luz da liberdade de expressão e das circunstâncias específicas da publicação. A legislação delimita condutas vedadas e manifestações permitidas na pré-campanha. Em perspectiva comparativa, essa relação pode ser examinada por meio da ideia de moldura normativa. As consequências jurídicas dependem da conduta e dos pressupostos previstos na norma aplicável. A aproximação com Kelsen é uma interpretação dos autores sobre o julgamento, e não demonstração de que o tribunal tenha se baseado expressamente na teoria.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A comparação dos casos foi organizada a partir do marco temporal, do conteúdo da manifestação, do meio empregado e dos fundamentos indicados nos julgados.

Esses parâmetros resultam da leitura conjunta da legislação e da jurisprudência. Seu emprego em cada caso depende das circunstâncias reconhecidas no processo.

A teoria de Kelsen foi utilizada como referencial comparativo para discutir a interpretação da norma pelos órgãos jurídicos. A seleção intencional de três julgados e a ausência de registro completo dos resultados da busca limitam a abrangência e a reprodutibilidade da análise.

CONCLUSÃO

A pesquisa identificou critérios utilizados nos três julgados selecionados, sem pretender representar a totalidade das decisões do TRE-AM. No primeiro caso, a ementa reproduzida relaciona a irregularidade às características de evento realizado em via pública e à aplicação das regras eleitorais ao direito de reunião.

A escolha da norma aplicável e a consequência atribuída ao evento oferecem um ponto de comparação com a interpretação realizada pelo órgão jurídico. O fundamento e o valor da multa devem ser conferidos no acórdão integral.

Essa leitura pode ser aproximada das noções kelsenianas de moldura e de interpretação autêntica, sem implicar adoção expressa da teoria pelo tribunal. No segundo caso, o TRE-AM, segundo a ementa, considerou lícita a manifestação política em rede social diante do contexto e da ausência dos elementos necessários à configuração do ilícito. No terceiro, a crítica ao gestor público foi examinada em conjunto com a liberdade de expressão e as circunstâncias da publicação, conforme os fundamentos reproduzidos. As semelhanças apontadas são aproximações propostas pelos autores. A teoria de Kelsen não determina, por si só, uma única solução correta para cada controvérsia.

O marco temporal, o conteúdo da mensagem, o pedido explícito de voto e a utilização de meios ou locais vedados constituem parâmetros relevantes. Sua incidência depende da legislação aplicável e das circunstâncias de cada caso.

A comparação entre os fundamentos das decisões e o referencial teórico permite discutir a atividade interpretativa do tribunal, com as reservas próprias de uma seleção reduzida. A pesquisa se limita a três casos escolhidos por diversidade temática. A ausência de protocolo

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

completo de busca e o necessário cotejo das transcrições com os acórdãos impedem generalizações sobre o conjunto da jurisprudência regional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lenine Póvoas de. Os limites da liberdade de expressão em matéria eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCIN, Luiz Eduardo (org.). **Propaganda eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 15-29. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 4).

ARAÚJO, Juliana Sampaio de; SOUSA, Lívia Maria de. Reflexões acerca da propaganda antecipada de acordo com a resolução do Tribunal Superior Eleitoral. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.); PECCIN, Luiz Eduardo (org.). **Propaganda eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 127-139. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 4).

ARENS, William F.; BOVÉE, Courtland L. **Contemporary advertising**. 5. ed. Burr Ridge: Irwin, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504/1997, nº 9.096/1995 e nº 4.737/1965. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 22 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 22 nov. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 22 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. Recurso Eleitoral nº 0600098-61.2024.6.04.0005 de 7 de outubro de 2025, Relator Desembargador Cassio André Borges dos Santos. TRE, Maués, AM, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, DJE 192, Data de publicação: 14 de outubro de 2025. Disponível em: https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/diario-de-justica-eletronico

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. Recurso Eleitoral nº 0600696-21.2024.6.04.0003, de 31 de julho de 2025, Relator Desembargador Cassio André Borges dos Santos. TRE, Itacoatiara, AM, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, DJE 147, data de publicação 08 de agosto de 2025. Disponível em: https://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/diario-de-justica-eletronico

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. Recurso Eleitoral nº 0601094-45.2022.6.04.0000, de 9 de novembro de 2022, Relator Desembargador Ronnie Frank Torres Stone. TRE, Manaus, AM, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 9 de novembro de 2022. Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0601094-45.2022.6.04.0000

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Agravo Interno nº 26055, de 16 de abril de 2015, Relator Ministro Luiz Fux. TSE, Brasília, DF, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data: 25/06/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=51930&params=s

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060023677 de 04/12/2025, Relator Min. Nunes Marques. TSE, Brasília, DF, Publicado no Diário da Justíça Eletrônico, data 19/12/2025, disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?expressaoLivre=propaganda%20eleitoral%20antecipada%20%202022%20palavras%20m%C3%A1gicas&tipoDecisao=Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%252CResolu%25C3%25A7%25C3%25A3o%252CDecis%25C3%25A3o%2520sem%2520resolu%25C3%25A7%25C3%25A3o&params=s

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16734, de 20.03.2014, Relatora Min. Laurita Vaz. TSE, Brasília, DF. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 69, data 10/04/2014, pág. 28. Disponível em https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=49870&params=s

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 5124/MG, de 18/10/2016. Rel .: Min. Luiz Fux. TSE, Brasília, DF. Publicado em Sessão, 18/10/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=127891&params=s

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 22 nov. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Resolução TSE nº 23.610/2019. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021. Acesso em: 22 nov. 2026.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MENDES, Anna Paula Oliveira. O novo conceito de propaganda eleitoral antecipada: uma leitura à luz dos princípios da liberdade e da legalidade. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 12, n. 3, set./dez. 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/1c81a41a-1ca2-4df9-a1df-dd56914a3e4e. Acesso em: 22 nov. 2026.

RODRIGUES, Danuzia Lima; SILVA, Daniel Nogueira. Pobreza na Amazônia brasileira e os desafios para o desenvolvimento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 39, n. 10, e00100223, 2023. DOI: https://doi.org/10.1590/0102-311XPT100223. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/FfPPgkqmW3MQyWNXbKszKTz/?lang=pt. Acesso em: 22 nov. 2026.

SATHLER, Douglas; MONTE-MÓR, Roberto L.; CARVALHO, José Alberto Magno de. As redes para além dos rios: urbanização e desequilíbrios na Amazônia brasileira. **Nova Economia**, v. 19, n. 1, p. 11-39, 2009. DOI: https://doi.org/10.1590/S0103-63512009000100002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/neco/a/5ZCqBhsTwHV8qR6J37WmmrF/?lang=pt. Acesso em: 22 nov. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.